

**LEI Nº 1.855/2017, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**“Introduz alterações nas Leis nºs. 1.619, de 22 de junho de 2011, e 1.815, de 1º de abril de 2016”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS**, faço saber que:  
**A CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 71 e seu §1º, da Lei nº 1.619, de 22 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71. O servidor que trabalha em atividades ou operações insalubres que, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme abaixo:**

**§1º. O exercício do trabalho em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de adicional, incidente sobre o salário base do servidor, equivalente a:**

**I – 5% (cinco por cento), para insalubridade de grau mínimo;**

**II – 10% (dez por cento), para insalubridade de grau médio;**

**III – 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau máximo.”**

Art. 2º. A Lei nº 1.619, de 22 de junho de 2011, fica acrescida de mais um artigo, que será o art. 71-A, com a seguinte redação:

**“Art.71-A. O servidor que trabalha em atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério**

do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

**Parágrafo único.** O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico do servidor, sem os acréscimos resultantes de toda e qualquer tipo de vantagem.”

Art. 3º. Os §§ 1º e 3º, do art. 72-A, da Lei nº 1.815, de 1º de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 72-A.....**

**“§ 1º Os adicionais, de que trata o caput deste artigo, terão seus valores revistos em função da adoção de medidas para redução de incidência dos riscos, conforme estudos que deverão ser feitos regularmente, pelo órgão central do sistema de recursos humanos, em articulação com a Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Governo, Administração e Planejamento, com o auxílio de um técnico responsável.**

**§ 3º Os adicionais, de que trata o caput deste artigo, não se incorporam aos vencimentos ou remuneração para nenhum efeito.”**

Art. 4º. O Art. 72-A, da Lei nº 1.815, de 1º de abril de 2016, fica acrescido de mais três parágrafos, que serão os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

**“Art. 72-A. ....**

**§4º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.**

**§5º. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.**

**§6º. Cabe a autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.”**

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás**, em 20 de novembro de 2017.

**GIL TAVARES**  
Prefeito Municipal

**ABDERMAN BATISTA DA SILVA JÚNIOR**  
Secr. de Gov., Adm. e Planejamento